



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002132-78.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAIMUNDO CAETANO DA SILVA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002132-78.2025.8.26.0026

VOTO 30991

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR3

AUTOS DA EXECUÇÃO: 0001395-89.2018.8.26.0521

AGRAVANTE: Raimundo Caetano da Silva Neto

AGRAVADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Raimundo Caetano da Silva Neto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos. O agravante busca a reforma da decisão para absolvição ou, subsidiariamente, a perda de apenas um dia remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e autoria da falta grave imputada ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos e fichas médicas, comprova a materialidade e autoria da falta grave, consistente em tentativa de evasão e agressão.

4. A infração gerou repercussões fáticas reprováveis, justificando a perda de 1/6 dos dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria da falta grave foram comprovadas. 2. A perda de 1/6 dos dias remidos é adequada às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **RAIMUNDO CAETANO DA SILVA NETO**, em razão da r. decisão de fls. 1077/1078 (autos de origem), proferida pelo DEECRIM UR3 de Bauru/SP, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, e declarou perdidos 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

Pugna o agravante pela reforma da decisão (fls. 01/04) para decretar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar a materialidade e autoria do fato imputado ao agravante, ou, subsidiariamente, que seja declarada a perda de apenas um dia remido.

Contrariado o recurso (fls. 41/43) e mantida a r. decisão (fl. 46), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante, que cumpre pena privativa de liberdade na Penitenciária “*Orlando Brando Filinto*”, praticou, no dia 18/05/2023, falta disciplinar de natureza grave consistente em tentativa de evasão.

Consta da Portaria nº 182/2024 que, na data dos fatos, durante ronda de rotina, agentes penitenciários ouviram barulhos e gritos vindos da Cella 9, motivo pelo qual diligenciaram ao local e questionaram o agravante e o preso *Rogério Honorato* sobre ocorrido, oportunidade em que estes indicaram que haviam se envolvido numa briga, sendo certo que ambos ostentavam marcas de agressões.

A testemunha *Luis Carlos da Rocha*, agente de segurança penitenciária, ouvido na sindicância, ratificou os elementos do comunicado, declarando que, após ouvir gritos vindo da cela do agravante, se dirigiu até o local e observou que *Rogério Honorato* e o agravante se encontravam agitados e ostentavam diversos ferimentos recentes. Frisou que, questionados, os presos informaram que, após uma discussão, se agrediram mutuamente.

O preso *Rogério Honorato* prestou informações em sindicância, declarando que, na época dos fatos, estava cumprindo dias de castigo no pavilhão disciplinar, ocasião em que passou a ser perseguido pelo agravante, em razão de sua orientação sexual. Descreveu que, na data dos fatos, estava deitado junto de seu companheiro *Fernando*, quando o agravante foi em sua direção com um “espeto” confeccionado a partir de uma escova de dentes e o atacou. Disse que conseguiu se esquivar da investida inicial, e que, então, passaram a se agredir mutuamente até a chegada do agente penitenciário.

As versões apresentadas pelo agente penitenciário e pelo preso

Rogério são corroboradas pelas fichas de avaliação médicas (fls. 1044/1047) que constatarem terem ambos os presos sofrido lesões corporais.

Em sede de sindicância, o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 1052 – autos de origem), todavia, em ficha de avaliação médica, indicou ao profissional de saúde que as lesões decorreram de uma “briga na cela” (fl. 1044 – autos de origem).

Apresentadas os elementos de prova colhidos, observa-se que o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e autoria da falta grave imputada ao réu, restando evidenciado que incorreu falta prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, uma vez que não respeitou os devedores de “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*” e “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”.

Restando o cometimento da infração bem demonstrado, deve ser mantida a homologação da falta grave.

Quanto aos dias remidos, mantém-se a perda na fração de 1/6.

Isso porque, na hipótese dos autos, a infração praticada pelo agravante, além de legalmente classificada como grave, gerou repercussões fáticas reprováveis, vez que o agravante e o preso envolvido ostentaram lesões corporais.

Assim sendo, fração eleita se revela adequada às circunstâncias concretadas apresentadas.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR